

Processo Licitatório nº: 23/00003-PP Processo administrativo nº: 02-111/2022 Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL;

Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE, PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS;

Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E DE LIMPEZA, COM ENTREGAS PARCELADAS, PARA ATENDER DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO PRORROGAR POR ATÉ 60 (SESSENTA) MESES DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO

SESC AR/RN.

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

## **RELATÓRIO:**

O Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte procedeu com a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 23/00003-PP, do tipo MENOR PREÇO EXEQUÍVEL, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E DE LIMPEZA, COM ENTREGAS PARCELADAS, PARA ATENDER DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO PRORROGAR POR ATÉ 60 (SESSENTA) MESES DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO SESC AR/RN.

Trata-se de recurso apresentado pela Empresa R H COMERCIAL LTDA, interposto na data de 10/07/2023 e publicado em 08/08/2023, dentro do prazo recursal, contrário a decisão de CLASSIFICAÇÃO da empresa **DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**.

Importa destacar que, o recurso foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Em suas razões recursais a Empresa supramencionada, ora recorrente, pediu a reconsideração com o fim da CLASSIFICAÇÃO da empresa **DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI,** para o item 49 (lote 8) e todos os itens do lote 9 da proposta comercial, na qual cita em seu pedido que:

"1. Item 49: O descritivo do edital especifica que o item 49 deve possuir determinadas características técnicas, como Branco, com duas dobras interfolhados, medindo 21,5 x 21 cm, 100% celulose virgem, embalagem com 2400 folhas. Prazo de validade no mínimo de 06 meses, data de fabricação não superior a 60 dias. Entretanto, na proposta da empresa DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, verifiquei que para o item 49 a empresa DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI apresentou uma marca chamada INDAIAL PAPEIS o que não atende a tais especificações, contendo apenas 2000 folhas e o termo de referência determina pacote com 2400 folhas."

"2. Lote 09: Conforme o edital, todos os itens contidos no lote 09 são de SACOS PARA LIXO REFORÇADOS (MICRA 10 E 12). No entanto, na proposta da empresa DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, constatei que para todos os itens do lote 9 a mesma colocou uma marca própria, por nome DELTA. Tratasse de que é desconhecido para todos que a empresa DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI produza Sacos para lixo, ficando assim inviável a aceitação da marca citada em sua proposta de preço, marca essa que por não existir não atende a essas especificações, apresentando. "[Trechos do pedido de recurso apresentado pela empresa R H COMERCIAL LTDA, datado em 10/07/2023].



Ato Contínuo, registre-se que em 15/08/2023, tempestivamente, foi apresentada contrarrazão pela empresa **DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, em resumo que:

"As alegações do recurso são totalmente divergentes da realidade. A empresa apresentou um papel de alta qualidade, em embalagens individualizadas que diversamente do alegado, atendiam o solicitado, como foi verificado pelo SESC."

"Em primeiro lugar, dizemos que a empresa apresentou amostras dos sacos plásticos cotados nos itens do lote 09 tendo as amostras sido aprovadas pelo SESC. " [Trechos da contrarrazão apresentada pela empresa DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, datada em 15/08/2023].

Os autos foram encaminhados a Coordenação de Almoxarifado para análise e emissão de Parecer Técnico, momento que foi realizado nova análise onde foi mantida a decisão de não acolhimento do recurso impetrado pela empresa R H COMERCIAL LTDA, conforme parecer técnico nº 06/2023 datado em 14/08/2023.

Superados os prazos legais, os autos foram encaminhados à Assessoria jurídica, essa, em seu parecer, aduz que:

13. A empresa RH COMERCIAL EIRELI alega que a empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não atendeu as exigências editalícias quanto ao item 49 do lote 08, sob o argumento que a marca ofertada pela recorrida contém apenas 2.000 folhas e o edital exige 2.400 folhas; e quanto aos itens 50 ao 54 do lote 09, alega que a marca ofertada pela recorrida não produz sacos para lixo.

14. Diante de tais argumentos, o processo foi encaminhado a Coordenação de Almoxarifado que emitiu o Parecer Técnico n° 006/2023, no qual atesta que não há o que desabone a qualidade dos itens apresentados na proposta do licitante DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, demonstrando, inclusive, por meio de imagens que todos os produtos ofertados quanto aos itens supramencionados estão em conformidade com as exigências do Ato Convocatório.

15. Ademais, importa destacar que, os produtos dos itens 50 ao 54 do lote 09 foram disponibilizados pela licitante DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na fase de apresentação de amostras, tendo sido os mesmos aprovados através do Parecer Técnico nº 005/2023, emitido pela Coordenação de Almoxarifado.

16. Deste modo, é evidente que a licitante DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA atendeu aos





requisitos do edital relativo aos itens supramencionados, razão pela qual, deve manter-se a classificação de sua proposta no referido certame, com fulcro no princípio básico da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos. [Trechos do parecer Nº 104/2023 – AJUR/SESC-AR/RN, fls. 3]

Portanto, a Assessoria Jurídica se posicionou favorável ao **conhecimento e não provimento do recurso** apresentado pela empresa **R H COMERCIAL LTDA**. Insta destacar que toda documentação relativa ao julgamento, recurso e pareceres citados nesta decisão, encontram-se acostados aos autos do processo.

Pautado nos fatos e fundamentos apresentados, o Presidente do Conselho Regional do Sesc-AR/RN passa a decidir.

## **DECISÃO:**

Diante de todo o exposto, esta Presidência resolve <u>CONHECER E NEGAR PROVIMENTO</u> ao recurso apresentado pela empresa **R H COMERCIAL LTDA**, mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

É o que decido.

Natal/RN, 29 de A50STO de 2023

Marcelo Fernandes de Queiroz Presidente do Conselho Regional do SESC-AR/RN